10/09/2026

Número: **0600989-34.2026.6.11.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 3 - Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado**
Última distribuição : **10/09/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Direito de Resposta**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OTAVIANO OLAVO PIVETTA (REQUERENTE)	
	GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI (ADVOGADO) **ISABELA RICKEN SPADRIZANI registrado(a) civilmente como ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO)** **ARTUR MITSUO MIURA registrado(a) civilmente como ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO)** **RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)** **FELIPE TERRA CYRINEU (ADVOGADO)**
WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES (REQUERIDO)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR D´MOURA SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19105742	10/09/2026 19:54	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: DIREITO DE RESPOSTA nº 0600989-34.2026.6.11.0000

REQUERENTE: OTAVIANO OLAVO PIVETTA
ADVOGADO: GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI - OAB/MT37133/O
ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B
ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A
REQUERIDO: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

Vistos.

Trata-se de **pedido de direito de resposta**, com requerimento de tutela de urgência, formulado por **OTAVIANO OLAVO PIVETTA** em face de **WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES e DANIEL JOSÉ DA TRINDADE,** responsável pelo portal de notícias “Deixa Que Eu Te Conto – deixaqueeuteconto.com.br e pelo perfil @deixaqueeuteconto.

Sustenta o requerente, em síntese, que o primeiro requerido, durante entrevista concedida ao “Programa do Pop”, da TV Cidade Verde, em 9 de setembro de 2026, teria reavivado episódio ocorrido no ano de 2021, envolvendo o requerente e sua então esposa, mediante afirmações que reputa caluniosas, difamatórias e sabidamente inverídicas.

Sustenta que o primeiro requerido afirmou, entre outras declarações, que o requerente “*não tem esse respeito com as mulheres*”, que teria sido encontrado “*espancando a esposa*” “*Ele agredindo e a mulher ligou para a polícia*” e que “*não foi inocentado, ele pagou fiança*”.

Alega que o trecho foi recortado e divulgado, em formato *reel*, no perfil “@deixaqueeuteconto”, mantido pelo segundo requerido, acompanhado da chamada: *“PIVETTA NÃO TEM RESPEITO COM AS MULHERES E ESTAVA ESPANCANDO A ESPOSA, DIZ WELLINGTON”*.

Argumenta que o inquérito instaurado para a apuração do episódio foi arquivado em 2022, sem oferecimento de denúncia, razão pela qual as declarações imputariam ao requerente, como fato certo e consumado, a prática de crime do qual jamais foi formalmente acusado.

Requer, liminarmente, a remoção da publicação indicada na petição inicial, a proibição de sua reapresentação ou impulsionamento e a expedição de ordem ao provedor de aplicação responsável pelo Instagram para tornar indisponível o conteúdo questionado.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela provisória exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

Em matéria eleitoral, sobretudo quando a providência postulada consiste na remoção imediata de conteúdo divulgado na internet, a análise desses pressupostos deve observar cautela reforçada.

A retirada liminar interfere diretamente nas liberdades de expressão, informação e imprensa, asseguradas pelos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, de modo que somente se justifica quando a ilegalidade estiver demonstrada de maneira inequívoca, aferível de plano e independentemente de maior aprofundamento probatório.

O art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 consagra essa diretriz ao estabelecer que a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente pode ser limitada quando ofender as regras eleitorais ou ofender os direitos das pessoas participantes do pleito.

Por sua vez, o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe a divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Trata-se de instrumento excepcional, cuja incidência não pode ser ampliada para alcançar toda manifestação crítica, contundente ou desagradável própria da controvérsia política.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que o fato “sabidamente inverídico”, para os fins do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é aquele cuja falsidade se revela perceptível de plano, sem necessidade de investigação complexa ou de aprofundamento probatório (TSE, Rp nº 1431-75.2014.6.00.0000/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS de 2.10.2014).

A Corte Superior também reconhece que críticas políticas, ainda que contundentes ou

desfavoráveis, quando inseridas no debate eleitoral e não fundadas em falsidade manifesta, encontram proteção na liberdade de expressão e não ensejam, por si sós, a concessão de direito de resposta (TSE, Rp nº 0600894-88.2018.6.00.0000/DF, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, PSESS de 30.8.2018).

É certo que o TSE também defende que mensagens que atribuam ou insinuem a prática de crime podem ultrapassar os limites do legítimo debate político, especialmente quando inexiste condenação ou sequer acusação formal (TSE, Rp nº 0600681-43.2022.6.00.0000/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 28.10.2022 e TSE, DR nº 0601557-95.2022.6.00.0000/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, PSESS de 25.10.2022).

Essa D. Corte já enfrentou em diversas representações situações envolvendo a controvérsia matriz da presente representação, *ex vi* da Rep. 0600089-52.2026.6.11.0000 relatoria do eminente Juiz Membro Dr. Eduardo Calmon. Essa relatoria também já se debruçou acerca da temática nas Representações nº. 0600270-52.2026.6.11.0000 e 0600284-36.2026.6.11.0000.

Esses precedentes, contudo, não autorizam em sede de tutela de urgência a remoção do conteúdo disponibilizado de forma orgânica nas redes sociais de veículo de imprensa, como o próprio representante qualifica o segundo representado.

A configuração do ilícito eleitoral não pode ser aferida a partir de uma frase destacada e isolada do conjunto da mensagem efetivamente disponibilizada ao público.

No caso concreto, embora as declarações atribuídas ao primeiro requerido sejam graves e potencialmente ofensivas, não se verifica, neste momento processual, ilegalidade manifesta suficiente para justificar a remoção liminar do conteúdo.

A chamada utilizada na publicação não apresenta a afirmação como conclusão própria e autônoma do veículo de comunicação.

Ao empregar a expressão **"*diz Wellington*"**, a manchete identifica expressamente a fonte da declaração e permite ao destinatário compreender que se trata de fala atribuída a candidato adversário, proferida no contexto de entrevista e de disputa eleitoral.

Essa circunstância é relevante porque, em princípio, afasta a compreensão de que o segundo requerido tenha assumido como verdadeira a acusação ou produzido, por iniciativa própria, uma informação factual dissociada de sua fonte.

A tarja sintetiza declaração efetivamente proferida pelo primeiro requerido, sem que, ao menos em cognição sumária, se constate fabricação, adulteração ou falsa atribuição da fala.

Além disso, conforme reconhecido na própria petição inicial, a legenda que acompanha o vídeo informa que ***o requerente negou a agressão e que "o inquérito em Santa Catarina foi arquivado em 2022, sem virar ação penal"***.

A publicação, portanto, não ocultou do público o desfecho jurídico do episódio nem apresentou a imputação desacompanhada de contraponto.

Ao contrário, registrou simultaneamente: a autoria da declaração; a negativa do requerente; e o arquivamento do procedimento investigatório sem o ajuizamento de ação penal.

A legenda não constitui elemento secundário ou juridicamente irrelevante. Ela integra a publicação questionada e deve ser examinada em conjunto com o vídeo e com a chamada nele inserida. A fragmentação artificial desses elementos poderia conduzir a conclusão distinta daquela que decorre do conteúdo integral disponibilizado ao usuário da rede social.

O arquivamento do inquérito, ademais, não torna historicamente inexistente o episódio nem impede toda e qualquer referência jornalística ao fato ou às declarações proferidas a seu respeito. O que se mostra juridicamente vedado é a manipulação do acontecimento, a omissão deliberada de seu desfecho ou a apresentação categórica de acusação arquivada como verdade judicialmente reconhecida.

Precisamente por isso, a ressalva aposta na legenda assume especial importância. Ao informar que o procedimento foi arquivado sem se transformar em ação penal, a publicação fornece ao eleitor dado essencial para a adequada compreensão da controvérsia e impede, ao menos em exame preliminar, que o conteúdo seja interpretado como notícia de condenação ou de reconhecimento judicial de culpa.

Tem-se, pois, que os elementos atualmente disponíveis indicam a reprodução de fala atribuída ao seu autor, acompanhada da informação sobre a negativa do requerente e sobre o arquivamento da investigação. A existência desses esclarecimentos enfraquece, nesta fase, a tese de apresentação deliberadamente enganosa ou descontextualizada do episódio.

Embora a legenda não seja elemento secundário, reconhece-se que não possui o mesmo destaque do conteúdo principal, mas como assentado, não se verifica mesmo no conteúdo

principal que o veículo de imprensa tenha anuído, concordado, corroborado, ou chancelado as falas do terceiro, o que impede nesse juízo não exauriente de adotar a medida drástica da remoção.

A orientação encontra reforço no Acórdão nº 32.787 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, especialmente nas razões desenvolvidas no voto-vista do Juiz-Membro Dr. Jean Garcia de Freitas Bezerra, no sentido de que a responsabilidade do veículo de comunicação não decorre automaticamente da reprodução de declaração de terceiro, sobretudo quando preservadas a identificação da autoria e as informações relevantes para a contextualização da notícia.

Não se ignora que o conteúdo pode causar repercussões negativas à imagem do requerente.

Entretanto, a tutela eleitoral não se destina a impedir toda divulgação desfavorável a candidato. A repercussão política ou o caráter contundente da manifestação, isoladamente considerados, não autorizam a remoção judicial, especialmente quando a publicação registra a controvérsia e esclarece o resultado do procedimento investigatório.

Também não se pode antecipar, sob a forma de tutela provisória, o próprio resultado do pedido de direito de resposta sem demonstração segura da ilicitude. A retirada pretendida pressupõe juízo prévio de que o conteúdo configura ofensa ou informação sabidamente inverídica, questão que, nas circunstâncias apresentadas, demanda contraditório e cognição mais aprofundada.

Não está demonstrada, portanto, a probabilidade do direito em intensidade suficiente para a concessão da medida de urgência. Ausente um dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, fica prejudicada a análise autônoma do perigo de dano.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, por não vislumbrar, nesta fase de cognição sumária, demonstração suficiente da probabilidade do direito que justifique a remoção antecipada da matéria jornalística e da correspondente publicação na rede social.

Citem-se os requeridos **WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES e DANIEL JOSÉ DA TRINDADE** para apresentar defesa no prazo de **1 (um) dia**, nos termos do art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem defesa, encaminhem-se os autos ao **Ministério Público Eleitoral** para parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Em seguida, voltem-me conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, *(datado e assinado eletronicamente).*

Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

Juiz Auxiliar da Propaganda